

MEDIDA PROVISÓRIA N° 238, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005.

Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude - CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

Art. 2º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre dezoito e vinte e quatro anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham concluído a quarta série e não tenham concluído a oitava série do ensino fundamental; e

II - não tenham vínculo empregatício.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersectorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 4º Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar ajustes com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. No exercício de 2005, a implementação do ProJovem priorizará os jovens residentes nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem.

§1º O auxílio financeiro a que se refere o **caput** será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de doze meses ininterruptos, enquanto matriculado no curso previsto no art. 1º.

§2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o **caput** com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas

federais, permitida a opção por apenas um deles, nos termos do ato do Poder Executivo previsto no art. 8º.

Art. 6º Instituição financeira oficial será o Agente Operador do ProJovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, monitoramento e controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, manutenção e suspensão do auxílio a que se refere o art. 5º.

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade sócio-econômica juvenil.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CNJ.

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a juventude, bem assim outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até três Secretarias.” (NR)

Art. 11. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República, vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: um DAS-6; um DAS-5; onze DAS-4; quatro DAS-3; quatro DAS-2; e quatro DAS-1.

Art. 12. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram as áreas de saúde, excetuada a médica.

Parágrafo único. A Residência a que se refere o **caput** será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 13. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 14. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinadas aos estudantes universitários e aos profissionais diplomados em curso superior na área de saúde, visando à vivência, ao estágio de estudantes universitários da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional.

§1º O Programa de Bolsas de que trata o **caput** deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§2º As bolsas a que se refere o **caput** ficarão sob a responsabilidade técnica-administrativa do Ministério da Saúde.

Art. 15. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 14 serão concedidas nas seguintes modalidades:

- I - Iniciação ao Trabalho;
- II - Residente;
- III - Preceptor;
- IV - Tutor; e
- V - Orientador de Serviço.

§1º As bolsas relativas às modalidades dos incisos I e II terão, respectivamente, valores isométricos aos praticados para a iniciação científica junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§2º As bolsas relativas às modalidades dos incisos III a V terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia prevista no § 1º, permitida a majoração ou redução desses valores.

§3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o **caput** deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 17. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

Art. 18. O **caput** do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.” (NR)

Art. 19. Os auxílios financeiros previstos nesta Medida Provisória, independentemente do **nomem juris** adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

E.M. Interministerial nº 00024 - MP/CCIVIL/SG-PR/MTE/MEC/MDS

Brasília, 31 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Exceléncia a anexa proposta de Medida Provisória que institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, cria o Conselho Nacional de Juventude, altera o art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

2. Os jovens de 15 a 24 anos de idade somam hoje 34 milhões de brasileiros, que representam 20% da população do país. O governo e a sociedade têm uma responsabilidade muito grande na definição e construção de políticas públicas para essa parcela especialíssima da população, com suas características, necessidades e potencialidades próprias. Nas décadas recentes, as Nações têm constituído organismos de governo voltados diretamente para Juventude, de forma a responder a uma demanda legítima e preparar o próprio futuro. Naturalmente, no Brasil, também evolui a consciência de que é necessário constituir uma Política Nacional de Juventude, de modo a tornar mais consciente e objetiva a multiplicidade de iniciativas e ações das esferas de governo e da própria sociedade civil. Os movimentos jovens autônomos, organizações sociais, institutos diversos, igrejas, entre outros, convergem nesse sentido. Também o Poder Legislativo, nos últimos dois anos, contribuiu fortemente nessa direção, em especial por meio da Comissão Especial de Políticas Públicas de Juventude da Câmara dos Deputados, que produziu uma rica proposta de aperfeiçoamento legislativo voltado para a Juventude.

3. Consolidou-se um entendimento amplo de que a Juventude brasileira merece atenção especial do poder público e de que devemos despertar o potencial da própria Juventude na construção de caminhos e soluções para os jovens e para o país. Pesquisas recentes apontam a enorme expectativa e disposição da população jovem para debater, com seu próprio referencial, e encontrar respostas para temas relativos à educação, ao trabalho, à cultura, sexualidade, artes e esportes, entre outros. Ao mesmo tempo, é preciso dar respostas emergenciais a carencias agudas da população jovem mais vulnerável, os que, sem acesso à formação escolar adequada e à inserção no mundo do trabalho, encontram-se sem perspectiva alguma. É nessa faixa que são mais graves os indicadores de desemprego e da violência, principalmente nas capitais e grandes cidades.

4. O ano de 2004 foi determinante para a consolidação do debate sobre a realidade da juventude e para a identificação dos principais desafios. Além das contribuições mencionadas, no âmbito do Executivo, foi constituído o Grupo de Trabalho Interministerial da Juventude, composto por 19 ministérios. O grupo dividiu seu trabalho em três etapas. A primeira teve por objetivo elaborar um amplo diagnóstico sobre o público jovem, que foi feito a partir da análise de todos os dados disponíveis sobre a realidade social e econômica dos jovens brasileiros. Em seguida, procedeu-se a um levantamento de todas as ações governamentais destinadas ao público jovem,

onde se constatou a existência de um efetivo investimento público com este segmento e a necessidade de uma política ordenada que viesse a enfrentar de forma unificada os problemas com os quais os jovens atualmente se deparam. Cumprindo as duas primeiras etapas, foi possível apontar os principais desafios de uma Política Nacional de Juventude:

- Ampliar o acesso e a permanência na escola de qualidade;
- Erradicar o analfabetismo entre os jovens;
- Preparar para o mundo do trabalho;
- Gerar trabalho e renda;
- Promover vida saudável;
- Democratizar o acesso ao esporte, ao lazer e à cultura e à tecnologia da informação;
- Promover os direitos humanos e as políticas afirmativas;
- Estimular a cidadania e a participação social;
- Melhorar a qualidade de vida dos jovens no meio rural e nas comunidades tradicionais.

5. Com base nessa realidade o Governo brasileiro tem orientado sua decisão de investir na construção de uma Política Nacional de Juventude, com programas e ações voltadas para o desenvolvimento integral do jovem brasileiro, mediante a criação da Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude.

6. A criação da Secretaria Nacional de Juventude visa a consolidar um referencial institucional para o jovem no âmbito do Poder Executivo. Trata-se de uma estrutura específica que coordenará e articulará as ações do governo desenvolvidas nos Ministérios e Secretarias, pensando o jovem em sua integralidade. Pela relevância, singularidade e pelas oportunidades que a questão da Juventude oferece ao desenvolvimento do país, a Secretaria Nacional da Juventude será vinculada à Presidência da República, no âmbito da Secretaria-Geral.

7. Com o intuito de institucionalizar formas de participação e diálogo permanentes, esta Medida Provisória cria também o Conselho Nacional de Juventude, composto por representantes governamentais, organizações juvenis, organismos não-governamentais e personalidades reconhecidas pelo seu trabalho com jovens. Terá a finalidade de propor diretrizes para ações voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude. O Conselho será um espaço importante de parceria entre poder público e sociedade, para avaliar experiências nacionais e internacionais e elaborar em conjunto novas propostas de políticas públicas.

8. Por fim, os indicadores que compõem o diagnóstico da situação social e econômica juvenil apontam a necessidade de um novo programa governamental, de caráter emergencial, destinado a jovens que tenham entre 18 e 24 anos, com escolaridade relativa apenas à quarta série do ensino fundamental e que estejam fora do mercado formal de trabalho. O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, eixo fundamental da Política Nacional de Juventude, é um conjunto de ações integradas de elevação da escolaridade, com conclusão do ensino fundamental;

qualificação profissional voltada para uma inserção produtiva cidadã; e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

9. A concepção do ProJovem é inovadora porque objetiva uma formação integral do jovem a partir de uma efetiva associação entre educação, qualificação profissional e ação comunitária. O ProJovem tem como objetivo a reinserção do jovem na escola; a inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação social; a identificação de oportunidades e capacitação de jovens para o mundo do trabalho; a elaboração de planos de desenvolvimento de experiências de ações comunitárias e o desenvolvimento pessoal e o reconhecimento das identidades juvenis.

10. O ProJovem será oferecido na forma de curso com projeto pedagógico integrado, inter e multidisciplinar, e contemplará conteúdos e metodologias adequadas a esse público, levando-se em conta as especificidades da condição juvenil, particularmente a vulnerabilidade social desse segmento. Para tanto, o curso proporcionará aos jovens 1.200 horas presenciais anuais em horário parcial e 400 horas semi-presenciais, durante 12 meses. A título de auxílio, será oferecido para o jovem matriculado no curso, uma bolsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

11. Em seu primeiro ano de execução, o ProJovem priorizará a população das capitais e do Distrito Federal. Para tanto já estão consignados R\$ 311 milhões na Lei Orçamentária Anual de 2005. O Poder Executivo compatibilizará a quantidade de beneficiários do ProJovem com as dotações orçamentárias existentes.

12. É importante destacar que o curso a ser oferecido pelo ProJovem será submetido à apreciação do Conselho Nacional de Educação e encontra respaldo legal na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

13. Cabe destacar que as despesas com a execução do ProJovem corresponderão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

14. Para atender as necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República na gestão do ProJovem, propomos a criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, de vinte e cinco cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis: um DAS-6, um DAS-5, onze DAS-4, quatro DAS-3, quatro DAS-2 e quatro DAS-1.

15. Do ponto de vista orçamentário, cumpre destacar que, os recursos para arcar com as despesas relativas aos cargos em comissão, no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.151.277,21 (um milhão, cento e cinqüenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), foram incluídos na Lei Orçamentária Anual, em funcional programática específica da administração direta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

16. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

**NELSON MACHADO**  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

**JOSEDIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

**LUIZ SOARES DULCI**  
Ministro de Estado Chefe da  
Secretaria-Geral da Presidência da República

**RICARDO JOSÉRIBEIRO BERZOINI**  
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

**TARSO FERNANDO HERG GENRO**  
Ministro de Estado da Educação

**PATRUS ANANIAS DE SOUSA**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento  
Social e Combate à Fome

EM nº 00010/MS/GM

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Exceléncia a proposta de Medida Provisória anexa, que institui a modalidade de Residência em Área Profissional da Saúde, cria a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, institui o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho e dá outras providências.

Na última década, houve uma profunda contradição entre as políticas públicas de saúde e de educação, correndo cada setor em sentidos independentes e desarticulados. Atualmente, entretanto, existe a possibilidade de se construirem políticas coerentes e articuladas nos dois setores, haja vista o forte movimento social de luta por mudanças no ensino, a qualificação dos profissionais e a disposição, no mesmo sentido, presente na atual gestão do governo federal.

Os Ministérios da Educação e da Saúde vêm desenvolvendo um intenso trabalho de articulação no que diz respeito ao ensino na área de saúde e de hospitais universitários. Destaca-se a importância do processo desencadeado a partir da criação de uma Comissão Interinstitucional (Portaria Interministerial nº 562, de 12 de maio de 2003), que conta também com a participação dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Como produto do trabalho intersetorial, foi desencadeado o processo de certificação dos hospitais de ensino, conduzido pelos Ministérios da Educação e da Saúde, e a negociação de novos contratos de trabalho entre os hospitais de ensino e o SUS, o que implica melhor remuneração pelos serviços prestados e intensa cooperação entre essas unidades de saúde e o sistema de saúde.

Nas condições acadêmicas para a Reforma da Educação Superior, considerando seus princípios fundamentais - relevância, equidade e qualidade, torna-se necessária uma profunda transformação do lugar social de cooperação e ação política conjugada ocupado pelas universidades, as instituições isoladas de ensino superior, as escolas técnicas, os serviços de saúde, os gestores estaduais e municipais de saúde, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde. Suas prioridades de ação terão relevância social ao consumarem - com força, clareza e urgência - o projeto de mudança na formação e nas práticas de todo o setor da saúde.

Também, como é sabido, o Ministério da Saúde, mediante as atribuições constitucionais e regimentais da gestão pública federal, está desenvolvendo política de educação para a saúde, elaborada segundo as determinações da Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90) e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos para o Sistema Único de Saúde (SUS), e segundo diretrizes aprovadas na 10ª Conferência Nacional de Saúde e na 11ª Conferência Nacional de Saúde.

Como prioridade dessa política esforço, no âmbito da educação permanente, o desenvolvimento dos profissionais já incorporados à rede de serviços e, no âmbito do ensino de graduação e pós-graduação, a cooperação com as instituições formadoras, a colaboração com o sistema educacional para a implementação das diretrizes curriculares nacionais e a montagem de estratégias de educação em área profissional, realizadas por meio da iniciativa ao trabalho e da educação em serviço, sob supervisão.

Impende ressaltar a importância e a necessidade para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde de que os profissionais que nele atuem venham a ser treinados e capacitados para atenderem à demanda do SUS, e tenham conhecimento da realidade desse Sistema complexo e particularizado. Nesse sentido, é imprescindível que os capacitadores/instrutores tenham experiência e conhecimento na área, e que de fato trabalhem ou tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde, a fim de que possam formar profissionais preparados e com a visão do Sistema Público, estando aptos a educarem para o SUS.

Corroborando esse entendimento, tem-se a extensão desta política, aberta aos diplomados em cursos de graduação da área de saúde, aos militares da área de saúde convocados para a prestação do Serviço Militar, possibilitando uma maior efetividade da prestação dos serviços públicos de saúde em localidades pouco providas destes profissionais e de difícil acesso como a Região Amazônica.

O Ministério da Saúde entende que o contato continuado com os usuários das ações e dos serviços de saúde, atuando em equipes com trabalho coletivo e co-responsável, permite o cruzamento dos saberes e do desenvolvimento de novos perfis profissionais, mais adequados à exigência ética de atender a cada um conforme sua necessidade e levando em conta as necessidades epidemiológicas e sociais da população. A especialização em serviço é uma forma de educação pelo trabalho, tanto pela presença contínua nos locais de produção das ações, como pelo estabelecimento de estratégias de aprendizagem coletiva e em equipe multiprofissional.

Por fim, uma causa nacional da mais absoluta relevância é a possibilidade de, com esse programa, permitir ao País caracterizar a formação em serviço como apoio técnico, financeiro e operacional do Ministério da Saúde aos gestores, serviços e órgãos formadores no cumprimento de pelo menos dois objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 3º da Constituição Federal: garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, prevendo a preparação de estudantes e o aperfeiçoamento ou especialização em área profissional da saúde para interiorizar a atuação profissional da saúde, estabelecendo o provimento assistencial em áreas desguarnecidas, oferecendo oportunidades de aprendizagem para o desenvolvimento dos sistemas locais e microrregionais de saúde em situação de desigualdade e/ou pobreza.

Acredito, Senhor Presidente, que a criação desses programas trará grandes benefícios para o Sistema Único de Saúde, qualificando os profissionais que atuam nos serviços ofertados à população e ofertando serviços e ações em locais até então deles privados.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Humberto Sergio Costa Lima*